



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/149/2015

Data 10/03/2015 Fis 69

Rubrica *ORB*

ID: 24395604

---

**Processo nº:** E-12/003/149/2015  
**Autuação:** 10/03/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/312/2013.  
**Sessão Regulatória:** 31 de Março de 2016.

---

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2442/2015<sup>1</sup>, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

---

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2442, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO ENTRE 01 E 31/01/2012). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.312/2013, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objeto do presente feito. Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 09/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527083, conforme fundamentação constante no voto. Art. 3º - Declarar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527209, conforme fundamentação constante no voto. Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 16/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527234. Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527395. Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 28/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527439. Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007. Art. 8º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007. Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/149 2015

Data 10 03 2015 fls 30

Rubrica RB ID 44395604

Às fls. 04 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 10/03/2015.

A Deliberação que aplicou a penalidade foi alvo de Recurso e resultou na Deliberação AGENERSA nº 2669/2015<sup>2</sup>, que decidiu por conhecer o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, negar-lhe provimento.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.462,21 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos)<sup>3</sup>, tendo a SECEX<sup>4</sup> encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 24, a Procuradoria informa que no banco de dados não consta demanda judicial para o administrativo em questão e que a minuta do Auto de Infração está de acordo com a IN nº 001/2007.

Às fls. 25, constam as certificações da CAENE e CAPET quanto à conformidade do Auto de Infração.

Às fls. 26, consta o Auto de Infração nº 210/2015 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 28/12/2015.

Em 05/01/2016 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 41 a 46) ao Auto de Infração nº 210/2015 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter

<sup>2</sup> Fls. 21.

<sup>3</sup> Correspondente à soma de R\$2.916,40, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 545,81 relativo à atualização monetária - Fls. 14/15.

<sup>4</sup> Fl. 23.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/149 12015

Data 10 03 2015 Fis 31

Rubrica IRB ID 44393604

recebido o Auto de Infração em 28/12/2015 e esgotado seu prazo para o oferecimento da defesa em 05/01/2015, a peça impugnativa é tempestiva.

II) Em preliminar, sustenta a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."*

Sustenta que não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

III) No Mérito, sustenta o descumprimento das formalidades legais, afirmando que o auto de infração, ora impugnado, *"não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"*.

Para tanto, afirma, com base no princípio da motivação do ato administrativo, *"que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*, tendo-se *"por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna."*

IV) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no *"(...) recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo (...)"*, no acolhimento da matéria elencada



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/149 1 2015

Data 10 03 2015 Fís 72

Rubrica RB

ID: 44395604

preliminarmente para considerar nulo o Auto de Infração e, no mérito, pugna pela sua improcedência, porque ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura.

Em seu Parecer<sup>5</sup>, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, registra que, em que pese a ausência de previsão no Contrato de Concessão da lavratura do Auto de Infração, *"diante de lacunas contratuais como a em tela, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente. (...)*

*Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que inexistente respaldo para a prática da lavratura de auto de infração em face da CEG, sobretudo porque não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva."*

Outrossim, sustenta que *"a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, especialmente porque tem como objetivo formalizar a aplicação de penalidade."*

No que tange à alegação de falta de requisitos do Auto de Infração, ora impugnado, a Procuradoria entende que *"a tese ora em análise revela-se improcedente, especificamente porque em detida análise do auto de infração percebe-se que o rechaçado item 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições, bem assim as Cláusulas do Contrato de Concessão que foram descumpridas."*

*Demais disso, a motivação reclamada pela impugnante encontra-se disposta no Voto que deu azo à aplicação da penalidade em tela – profêrido nos autos regulatório nº. E-12/003/312/2013 e que originou a Deliberação AGENERSA nº.2442/2015, integrada pelas Deliberações AGENERSA nº.2669/2015 – peça que, inclusive acompanha o auto de infração e cujos fundamentos são de inteiro conhecimento da Concessionária, já que àquela oportunidade, e como corriqueiramente feito por esta Agência Reguladora, lhe foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório."*

<sup>5</sup> Fls. 48/51.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/149 2015

Data 10 03 2015 Fís. 73

Rubrica *ORB* ID. 44395604

*Não é razoável, a toda evidência, pretender que o inteiro teor da fundamentação utilizada para a aplicação da penalidade imposta seja transcrito no atacado auto de infração, em especial por se tratar de instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico do qual a CEG participou.*

*Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA"*

Instada<sup>6</sup> a se manifestar, a Concessionária não apresentou Razões Finais.

É o relatório.

*Roosevelt*

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

<sup>6</sup> OFÍCIO AGENERSA /CODIR/RB Nº 07 e 11/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/149/2015

Data 10/03/2015

Rubrica (RB) ID 44395604

---

**Processo nº:** E-12/003/149/2015  
**Autuação:** 10/03/2015  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003/312/2013.  
**Sessão Regulatória:** 31 de Março de 2016.

---

### VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 210/2015, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 2442/2015, originária do processo E-12/003/312/2013.

Inicialmente, destaco que o efeito suspensivo requerido pela Concessionária decorre, de forma automática, da interposição da Impugnação, conforme artigo 11 da Instrução Normativa 001/2007.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária, e reiterados em Razões Finais, nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 210/2015, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável



que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam no voto proferido nos autos do processo E-12/003/312/2013, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 210/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Processo nº E-12/003/149/2015

Data 10/03/2015 - 18 FG

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica *CRB*

ID: 2443956024

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2253

DE 31 de Março de 2016

**AUTO DE INFRAÇÃO -  
PENALIDADE DE MULTA  
PROCESSO REGULATÓRIO E-  
12/003/312/2013. -  
CONCESSIONÁRIA CEG.**

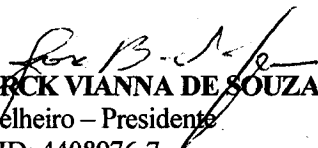
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/149/2015, por unanimidade,

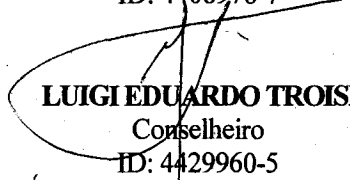
**DELIBERA:**

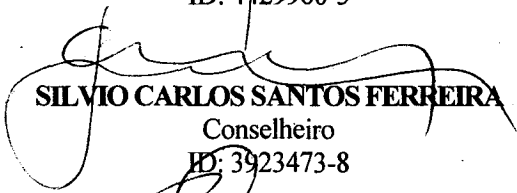
**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 210/2015, para que surta seus jurídicos e legais efeitos;

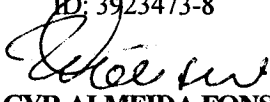
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

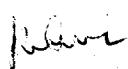
Rio de Janeiro, 31 de Março de 2016.

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro – Presidente  
ID: 4408976-7

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro  
ID: 4429960-5

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro  
ID: 3923473-8

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro  
ID: 4356807-6

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro – Relator  
ID: 4408294-0